



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 25/7/07

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

CONSULTA Nº 731284

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – Relatório

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Faria Lemos, Sr. Walter Lúcio Ventura, que solicita deste Tribunal informação sobre a legalidade de contratação de uma empresa destinada a prestar serviços na realização de Curso Básico de Informática gratuito com emissão de diplomas para munícipes participantes.

Recebida por despacho do Presidente do Tribunal, a consulta foi autuada e distribuída, cabendo a mim a relatoria do feito.

Submetidos à d. Auditoria, vieram-me os autos conclusos em 21/5/07.

Em síntese, é o relatório.

II – Fundamentação

Cumprе consignar, preliminarmente, que a consulta em epígrafe foi formulada por parte legítima e versa sobre matéria de competência desta Casa, consoante o disposto na alínea “a” do inciso X do art. 7º do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADA, EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

No mérito, a consulta objetiva pronunciamento desta Corte de Contas acerca da legalidade de o Poder Público contratar empresa especializada para ministrar Curso Básico de Informática a ser oferecido gratuitamente aos munícipes.

A meu ver, o oferecimento de curso dessa natureza constitui forma de qualificação profissional, visando a facilitar a inserção dos munícipes no mercado de trabalho, que se torna cada vez mais competitivo.

Dessa forma, antes de adentrarmos pelo cerne da questão, oportuno se faz esclarecer se a execução de ações de qualificação profissional estariam afetas à competência da Administração Pública Municipal.

A resposta a essa questão encontra-se na Carta Política de 1988. Na Sessão IV do Capítulo II, foi tratado o tema da Assistência Social, tendo o Constituinte especificado, no art. 203, os objetivos abaixo relacionados para essa prestação estatal:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família conforme dispuser a lei.



Claro está, no texto constitucional, portanto, que as ações que visam à integração ao mercado de trabalho são medidas de assistência social, motivo pelo qual entendo perfeitamente possível o patrocínio de ações públicas voltadas à realização de cursos de formação/qualificação profissional, pelo ente municipal, objetivando a inserção de cidadãos no mercado de trabalho. Então, respondendo à questão inicial, não há dúvida de que a execução dessas ações são de competência do Poder Executivo, observadas, por óbvio, as normas de caráter financeiro e fiscal previstas, respectivamente, na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Entretanto a realização pelo Poder Legislativo de curso de informática para a população do Município não encontra amparo legal pelo fato de a matéria não ser afeta à atividade desse Poder, que exerce, precipuamente, função legiferante.

Como bem expendido pelo d. Auditor Hamilton Coelho, essa despesa é estranha ao orçamento da Casa Legislativa que “recebe repasses do Executivo para atender despesas de pessoal, de custeio próprio e de capital, voltados exclusivamente, para as suas necessidades e não de terceiros, *in casu*, os munícipes”.

Não é demasiado enfatizar que, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está obrigada a licitar antes de contratar, ressalvadas as hipóteses em que a licitação resulte dispensada pela lei ou se amolde às situações de dispensabilidade ou inexigibilidade.

No presente caso, sendo o curso de informática de conteúdo ordinário, não exigindo do instrutor nenhum conhecimento diferenciado, desnecessária a exigência de notório especialista e, portanto, passível de licitação, observando-se todos os requisitos legais para instauração do procedimento licitatório.

Ademais, os critérios para a participação dos munícipes nesse curso devem ser previamente definidos por ato normativo próprio, a fim de não vulnerar, notadamente, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.



III – Conclusão

Pelo exposto, é forçosa a conclusão de que é possível ao Poder Público, por meio do Executivo, promover ações públicas voltadas à realização de cursos de formação ou qualificação profissional, com o objetivo de inserir os cidadãos no mercado de trabalho.

A contratação de empresa para esse mister deve observar as normas legais de caráter financeiro e fiscal e, ainda, as da Lei de Licitações.

Ao Poder Legislativo não é lícito patrocinar ações dessa natureza, tendo em vista que exerce, principalmente, função legiferante.

Por remate, salienta-se que os critérios para participar de cursos dessa natureza devem ser previamente definidos por ato normativo próprio.

É o meu voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.